



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. ANTONIO DO VALLE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

DESPACHO:  
17/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 07/11/00

PROJETO DE LEI Nº 3.633 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000  
(DO SR. ANTONIO DO VALLE)



Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam dedutíveis em dobro, na determinação do lucro real, as despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes, em todos os níveis, inclusive profissionalizantes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Falar em carência no Brasil significa falar na área social.

Nossos indicadores nacionais na área do social são simplesmente inacreditáveis, quando comparados com os índices de nossa pujança econômica. Com razão dizer-se que o Brasil, no concerto das nações, apresenta um dos piores coeficientes de distribuição de renda do mundo.

Ante esta realidade adversa, verifica-se em termos de educação que a situação é muito difícil.

Saudosos os dias em que o ensino público, gratuito, era melhor, na média que o particular.

E é mister que o retorne.

Com efeito, cabe ao Estado, moral, constitucional, legalmente prover os cidadãos com seus direitos de vida digna e auto-sustentável. E a condição para isso repousa no binômio Saúde/Educação.

Infelizmente, sabem-se das filas do INSS, dum lado; das filas de pré-escolares de outro.

É evidente que nosso projeto não vai resolver o problema da educação no País de hora para outra. No estágio em que está, não é tarefa para uma só geração. Entretanto, é sobretudo um primeiro passo, numa Nação em que primeiros passos de regra não se dão. É o vezo do discurso vazio, do prolongamento das tertúlias do século dezanove, do bacharelismo estéril dos considerandos em detrimento da soluções.

Entre tantos incentivos fiscais, já não é sem tempo em termos específicos de educação, que se ponha o dedo na ferida: dinheiro. Não há dúvida de que tivessem os pais os meios para pagar os estudos de seus filhos, o problema do ensino – aprendizagem nestas paragens, de há muito já estaria resolvido.



Ora, nosso projeto visa exatamente isso: suprir a pouca renda dos progenitores por meio do benefício fiscal que propomos. Temos, assim, certeza de que, aprovado, dará real impulso à solução do problema a que se propõe resolver.

Enfim, nele observam-se dois tópicos. Despesas com educação, despesas não são, são bem mais investimentos. E investimentos cujo retorno é ainda maior que o dos investimentos na área do propriamente econômico. Outrossim, que o simples fato do incremento da demanda por serviços de ensino-aprendizagem obviamente trará aumento da oferta, que é do que se necessita.

Para isso, contamos com o apoio de nosso ilustres Pares do Congresso Nacional para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em

09-10-2000

Deputado Federal ANTONIO DO VALLE

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 05/10/00 às 11:28hs  
Nome Pedro  
Ponto 3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.633/2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000 (Apenso o PL nº 4.815, de 2001)

Dispõe sobre a dedução de lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO DO VALLE

**Relator:** Deputado EDUARDO SEABRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antônio do Valle, visa conceder a pessoas jurídicas a possibilidade de deduzir, em dobro, o lucro tributável para fins de imposto de renda. Apenso o Projeto de Lei nº 4.815, de lavra do nobre Deputado José Carlos Coutinho.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Estado tem em sua política fiscal um instrumento de desenvolvimento nacional. Estabelecidas as áreas prioritárias para cujo incremento o Estado visa concorrer, é legítima a concessão de benefícios fiscais. Se a área escolhida é a Educação, e os beneficiários indicados são estudantes carentes, do ângulo puramente educacional esta Comissão de Educação não pode ser contrária à iniciativa.

Segundo estudo do MEC elaborado a partir de dados do SAEB/97, 90% dos alunos que completam o ensino fundamental e 85% dos que completam o ensino médio não possuem independência financeira, mesmo quando trabalham. O estudo conclui que somente permanecem na escola "aqueles que não precisam trabalhar para sustentar a si mesmo ou a suas famílias".

Considerando as proposições em exame, optamos pela redação do PL nº 4.815/01, uma vez que a dedução em dobro poderia dificultar a aprovação da proposta.

Aspectos relacionados à escassez de recursos, ajuste fiscal ou à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser examinados não aqui, mas na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, votamos contrariamente ao PL nº 3.633, de 2000, e favoravelmente ao PL nº 4.815, de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2001.

  
Deputado EDUARDO SEABRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.633, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.815/2001, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei n.º 3.633/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Iara Bernardi, Joel de Hollanda.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

Deputada Celcita Pinheiro  
Presidenta em exercício

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.633-A, DE 2000**  
(DO SR. ANTONIO DO VALLE)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 4.815/01, apensado (relator: DEP. EDUARDO SEABRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*  
*- Projeto apensado: PL 4.815/01 (DCD de 09/06/01)*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 3.633-A, DE 2000** (DO SR. ANTONIO DO VALLE)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 4.815/01

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 147/01 CECD  
Publique-se.  
Em 05/10/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 5116 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 147/2001

Brasília, 19 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.633/00, do Sr. ANTÔNIO DO VALLE RAMOS, que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes" e a aprovação do PL 4815/2001, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Celcita Pinheiro  
Presidenta em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Aécio Neves  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 81 Caixa: 153

PL Nº 3633/2000

12

SECRETARIA - GERAL DA MF	
Recebido	
Orgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3353/01</i>
Data: <i>05/10/01</i>	Hora: <i>2:15</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.633-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**Projeto de Lei nº 3.633, de 2000**  
**(Apenso Projeto de Lei nº 4.815, de 2001)**

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

**AUTOR: Dep. ANTONIO DO VALLE**

**RELATOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO**

## I - RELATÓRIO

O PL nº 3.633, de 2000, torna dedutível em dobro, na determinação do lucro real, as despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes, em todos os níveis, inclusive profissionalizante.

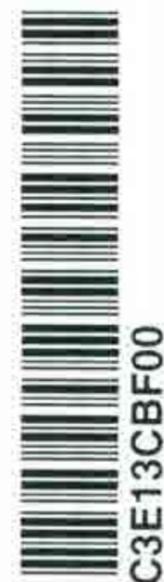
O nobre autor justifica que o Projeto de Lei visa suprir a pouca renda dos progenitores por meio desse benefício fiscal, o que poderá dar um impulso à solução do problema educacional brasileiro.

O Projeto de Lei nº 4.815, de 2001, apenso, de autoria do Sr. Deputado José Carlos Coutinho, permite deduzir da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as doações correspondentes ao valor das bolsas de estudos concedidas por entidades educacionais a alunos carentes selecionados e indicados, mediante procedimentos públicos e igualitários, pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde não foram apostadas emendas, tendo sido unanimemente aprovado o Projeto de Lei nº 4.815, de 2001, apensado, e rejeitado o Projeto de Lei nº 3.633, de 2000. Posteriormente o PL foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO





Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la . "*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período*





*mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

....."

O Projeto de Lei nº 3.633, de 2000, bem como o Projeto de Lei nº 4.815, de 2001, apensado, portanto, não podem ser considerados adequados, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurarem concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000, E SEU APENSADO PL Nº 4.815, DE 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

  
**Deputado PAUDERNEY AVELINO**  
**Relator**



C3E13CBF00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.633-B, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.633-A/2000 e do PL nº 4.815/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

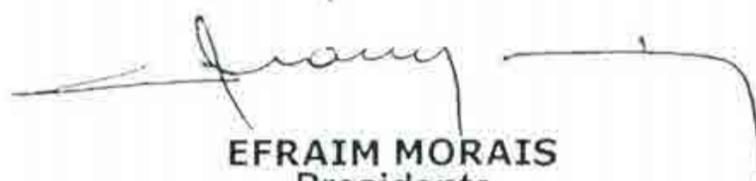
Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 194/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 18/12/02.



**EFRAIM MORAIS**  
Presidente



Documento : 13193 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 194/2002

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.633-A/00 e o PL nº 4.815/01, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
**Deputado BENITO GAMA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados